



Apelação Cível nº 0010047-62.2014.8.19.0026

Apelantes: JOSÉ CARLOS SANT ANNA, FRANCISCO CARLOS SANT ANNA BOUZADA e ANTONIO CARLOS BOUZADA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PRODUÇÃO DO CAFÉ DA MARCA SAN MARIA, CONSUBSTANCIADAS NA MISTURA DO CAFÉ COM PERCENTUAIS DE CASCAS DE PAUS E MILHO MUITO ACIMA DO ACEITÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS QUE OCORRERAM APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, QUE SE REJEITA, NA MEDIDA EM QUE QUANDO ADVERTIDO A REALIZAR O CADASTRO PRESENCIAL JUNTO AO TJRJ, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS VÁLIDOS TODOS OS ATOS PRATICADOS, AINDA QUE NÃO INTIMADOS POR D.O OU AR, O PATRONO DOS APELANTES QUEDOU-SE INERTE. DEVER DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES DE INFORMAR E MANTER ATUALIZADOS O ENDEREÇO DO RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES E SEUS DADOS CADASTRAIS PERANTE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 77, INCISOS V E VII DO CPC. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE TODAS AS PARTES DO POLO PASSIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, QUE, DA MESMA FORMA, MERECEM SER REJEITADAS, EIS QUE TODAS AS PARTES QUE COMPÕEM O POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA FORAM REGULAR E DEVIDAMENTE CITADOS, TENDO, INCLUSIVE, APRESENTADO SUAS RESPECTIVAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, PORTANTO, AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SENDO CERTO AINDA QUE NÃO HÁ PREJUÍZO DEMONSTRADO PELOS APELANTES NA HIPÓTESE DOS AUTOS. NO QUE TANGE AO MÉRITO, RESTOU COMPROVADO QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR COLETIVAMENTE CONSIDERADO, DIANTE DA ADIÇÃO AO CAFÉ DE SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS (PEDAÇOS DE PAUS, CASCAS E MILHO) E NÃO PERMITIDAS PELAS NORMAS LEGAIS, TRATANDO-SE, INCLUSIVE DE PRÁTICA CORRIQUEIRA EMPREENDIDA PELOS APELANTES, TENDO EM VISTA QUE SEUS PRODUTOS FORAM TESTADOS 07 (SETE) VEZES PELA ABIC, EM LOTES E MOMENTOS





DISTINTOS E, EM TODAS ESSAS OPORTUNIDADES, FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES. DANO MORAL COLETIVO QUE RESTOU CARACTERIZADO. ART. 6º VI E VII DO CDC. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE, NÃO SE JUSTIFICANDO A PRETENDIDA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010047-62.2014.8.19.0026, na qual são Apelantes os réus, **JOSÉ CARLOS SANT ANNA, FRANCISCO CARLOS SANT ANNA BOUZADA** e **ANTONIO CARLOS BOUZADA**, sendo Apelado o autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inicialmente, em face de **SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA** e da **UNIDOS DE ERVÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, na qual alega que, mediante ofício recebido da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC - tomou conhecimento do resultado de testes completos realizados pela instituição, nos quais foi constatada a presença de irregularidades no café produzido pelas rés, da marca San Maria. Informa que a análise, realizada em 2010, constatou que no pó do café foram encontrados percentuais diversos de cascas de paus e milho.





Diante do alegado, requereu: a) concessão de tutela de urgência para que se proceda à imediata interdição das fábricas para que parem de comercializar café impróprio para o consumo, bem como a imediata retirada do mercado do café San Maria, com inutilização de todas as embalagens; b) a confirmação da tutela; c) a condenação da parte ré na obrigação de não fazer, consistente na não adição ao café de substâncias estranhas e não permitidas pelas normas legais; c) condenação em danos morais coletivos.

Decisão que condicionou a apreciação da tutela requerida à formação do contraditório (index 84).

Contestação apresentada pelo Sr. JOSÉ DA SILVA MONTEIRO (index 156) – na qualidade de sócio administrador da empresa ré UNIDOS DE ERVÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, conforme se vê da Cláusula Sexta do Contrato Social (index 158) e dos demais documentos (index 223) – em que alegou ser parte ilegítima, **tendo o *Parquet* apresentado a respectiva réplica** (index 347) na qual requereu a inclusão, como **litisconsórcio passivo**, os sujeitos indicados pelo Sr. José da Silva Monteiro, quais sejam, Sr. **JOSÉ CARLOS SANTANNA BOUZADA, ANTÔNIO CARLOS BOUZADA e FRANCISCO CARLOS SANTANNA**, consoante faculta o artigo 339, §2º do CPC.

Decisão que determinou a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas no index 347 pelo *Parquet* (index 349).

Réplica do MPERJ (index 419).

Contestação apresentada pelos réus JOSÉ CARLOS SANTANNA BOUZADA, ANTÔNIO CARLOS BOUZADA e FRANCISCO CARLOS SANTANNA (index 481).





Considerando se encontrar em local incerto e não sabido (index 377), **foi determinada a citação por edital da ré SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA** (index 524), conforme o teor da respectiva Certidão de Publicação (index 526).

Decisão decretando a revelia da ré SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA (index 530).

Em defesa da ré citada por edital, SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA, a Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (index 536), tendo o *Parquet* Estadual apresentado a resposta respectiva (index 544).

Instadas as partes a se manifestarem justificadamente acerca das provas que desejam produzir e se havia interesse na realização de audiência de conciliação (index 554), o Ministério Público informou que não possuía provas a produzir e interesse em audiência (index 559), não tendo a parte ré se manifestado a respeito (index 563).

Sobreveio a sentença de PROCEDÊNCIA proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos (index 565):

*"(...) Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos 3º, 4º e 5º réus**, na medida em que a aferição das condições para o regular exercício do direito de ação é realizada à vista das alegações formuladas pelo autor na inicial, consoante preconiza a **Teoria da Asserção. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva, diante do encerramento das atividades empresariais, porquanto a empresa funcionava à época das irregularidades**. Tal situação não é hábil a afastar a integralidade da pretensão autoral, notadamente no que tange à condenação em danos morais e materiais. Atendidos, portanto, os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **passo a adentrar ao mérito**. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetivando a) concessão de tutela de urgência para que se proceda à imediata interdição das fábricas para que parem de comercializar café impróprio para o consumo, bem como a imediata retirada do mercado do café San Maria, com inutilização de*





*todas as embalagens; b) a confirmação da tutela; c) a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente na não adição ao café de substâncias estranhas e não permitidas pelas normas legais; c) condenação em danos morais coletivos. **Aduz o MP que, em fiscalização realizada no ano de 2010, foram encontradas irregularidades na produção do café da marca San Maria, consubstanciadas na mistura do café com percentuais de cascas de paus e milho. Com efeito, a presença de materiais estranhos no café fere a legislação específica sobre o tema, expedida pela ANVISA e, de acordo com as provas constantes dos autos, tratava-se de prática corriqueira empreendida pelos réus, na medida em que seus produtos foram testados 7 vezes pela ABIC, em lotes e momentos distintos e, em todas essas oportunidades, foram encontradas irregularidades.** Neste particular, evidente está a **violação do direito do consumidor**, ante a comprovação da **adição de substâncias estranhas ao café (cascas de pau e milho), não permitidas por lei, com percentual muito acima do aceitável (5,77% de impurezas).** Ressalte-se que, aparentemente **o referido produto não é mais produzido, no entanto, os fatos objeto do presente feito ocorreram antes do encerramento das atividades empresariais, a justificar sua parcial procedência, no que se refere à condenação em danos ao consumidor coletivamente considerado. Devem os réus, portanto, ressarcir o dano moral coletivo.** Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no **artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**, que assim dispõe: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos." No caso em questão, **restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, os réus ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade.** Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos eminentes Ministros Mauro Campebell Marques e Sidnei Beneti: (...). **Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),** como forma de desincentivar o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. **Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação,** o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. (...).**" (g.n.)*





Apelação interposta pelos réus JOSÉ CARLOS SANTANNA BOUZADA, ANTÔNIO CARLOS BOUZADA e FRANCISCO CARLOS SANTANNA (index 583) na qual alegam, preliminarmente: i) nulidade da sentença por falta de intimação do procurador de todos os atos processuais que ocorreram após a apresentação de contestação; ii) nulidade por falta de citação de todos as partes do polo passivo; iii) ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereram a improcedência do pedido de pagamento de dano moral coletivo por falta de comprovação de danos. Por fim, requer a redução do valor da condenação relativa ao dano moral coletivo.

Contrarrazões apresentadas pelo MPERJ (index 612) requerendo o desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (index 641) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade e o recebo em seus regulares efeitos.

De início, não merece prosperar a pretensão dos Apelantes de nulidade da sentença por ausência de intimação do Procurador de todos os atos processuais que ocorreram após a apresentação de contestação, sob o argumento de que não teria havido o cadastro do Dr. Reinaldo Giliard Romeiro Mol, OAB/MG 125.190, junto ao processo, configurando ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.





Isso porque, analisando os autos, verifica-se que foi proferido despacho determinando que fosse certificado se as partes estavam devidamente patrocinadas e se seus respectivos patronos possuíam cadastro presencial, intimando-as para regularização em caso negativo. Vejamos (index 510):

Despacho

- 1)Certifique o cartório se todos os réus foram citados, bem como se apresentaram resposta.
- 2)Tendo em vista a virtualização do processo, certifique o Cartório se as partes encontram-se devidamente patrocinadas e se seus patronos possuem cadastro presencial. Caso negativo, intmem-se para regularização, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 07/07/2020.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Em cumprimento ao que fora determinado acima, foi certificado nos autos que o patrono constituído pelos Apelantes não possuía cadastro presencial, sendo publicado o respectivo Aviso nº 1963/2015, conforme atos ordinatórios do index 512 e 513. Confira-se:

Index 512:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0010047-62.2014.8.19.0026**
Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em	19/07/2020
Data	19/07/2020
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	19/07/2020
Descrição	AVISO 1963/2015

Advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR.



Index 513:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0010047-62.2014.8.19.0026

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/07/2020

Data 19/07/2020

Descrição Em cumprimento ao r. Despacho de fls. 510, II, certifico que o patrono constituído pelos réus não possuía cadastro presencial e por isso foi publicado o Aviso 1963/2015 no DJERJ.

Sucedo que, nos termos do mencionado aviso, **advertido a realizar o cadastro presencial junto ao TJRJ**, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por D.O ou AR, **o patrono dos Apelantes quedou-se inerte**, sendo certo que **é dever da parte e de seus procuradores informar e manter atualizados o endereço do recebimento de intimações e seus dados cadastrais** perante os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 77, incisos V e VII do CPC.

Deste modo, observa-se que **foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal e do acesso à jurisdição**, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais praticados, na medida em que não foi negada aos Apelantes a oportunidade de se manifestarem e de juntarem os documentos que entendessem necessários às suas defesas. Ao contrário, como visto, foi oportunizada a regularização cadastral junto ao TJRJ, o que não foi realizado.

Da mesma forma, não merece prosperar a arguição dos Apelantes de nulidade por falta de citação de todos os litisconsortes necessários, aduzindo que faltou a respectiva inclusão do Sr. Antônio Carlos Louzada nos autos, por este ser o genitor deles, Apelantes, tendo esses alegado ainda que, antes de ter sido determinada a citação por edital da ré SAN MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ





HM EURO FORTE, era imprescindível a citação dos seus sócios para comporem o povo passivo da presente demanda.

No caso em tela, foi apresentada contestação pelo Sr. JOSÉ DA SILVA MONTEIRO (index 156) – na qualidade de sócio administrador da empresa ré UNIDOS DE ERVÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – oportunidade na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva e declinou a qualificação/ endereço dos seus “patrões” (Apelantes), tendo o *Parquet*, em réplica (index 347), pleiteado pela alteração da petição inicial para incluir, em litisconsórcio passivo, as pessoas indicadas pelo Sr. José da Silva Monteiro, nos termos do artigo 339, § 2º do CPC.

Os réus, JOSÉ CARLOS SANTANNA, FRANCISCO CARLOS SANTANNA BOUZADA E ANTÔNIO CARLOS BOUZADA, ora Apelantes, que foram incluídos em litisconsórcio passivo (index 349) e regularmente citados por carta precatória (index 474, 477 e 480), **igualmente apresentaram contestação** (index 481), tendo sido a ré **SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA**, por se encontrar em local incerto e não sabido – atestado em certidão negativa de index 377 – regularmente citada por edital (index 526), **vindo a apresentar a sua defesa, por meio da Curadoria Especial (fl. 536), diante da decretação de sua revelia** (index 530).

Destarte, **constata-se que todas as partes que compõem o polo passivo da presente demanda foram regular e devidamente citadas**, conforme certificado do index 552, **tendo, inclusive, apresentado suas respectivas defesas**, inexistindo violação, portanto, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que não há prejuízo demonstrado pelos Apelantes na hipótese dos autos.

Ora, as alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração de prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação de ato processual, tendo os Apelantes,





repita-se, apresentado posterior defesa sem embargo. Sendo assim, **não havendo prova concreta de efetivo prejuízo no exercício da defesa e do contraditório dos Apelantes, não há que se falar em nulidade da citação.**

Sustentam os Apelantes ainda que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não possuem qualquer ligação com a empresa ré UNIDOS DE ERVÁLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA, **o que não merece acolhimento.**

Como mencionado acima, o **Parquet requereu a devida inclusão dos Apelantes como litisconsortes passivo,** diante da informação dada pelo Sr. José da Silva Monteiro e do disposto no artigo 339, §2º do CPC, **o que foi determinado pelo juízo a quo por decisão de index 349:**

Despacho

1. Com fulcro no disposto no art. 339, § 1º, do novo CPC, determino a inclusão, como litisconsórcio passivo, das pessoas indicadas às fls. 137, conforme requerido pelo autor às fls. 320/321. Citem-se. .

2. Cite-se conforme requerido às fls. 321, item 2.

Rio de Janeiro, 16/01/2017.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autas recebíveis do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ___/___/___

Em tendo sido incluídos em litisconsórcio passivo e regularmente citados por carta precatória (index 474, 477 e 480), os Apelantes apresentaram peça de bloqueio (index 481), cuja réplica ministerial consta do index 491, de modo que, assim, **inexiste, repisa-se, comprovação concreta de qualquer prejuízo no exercício da defesa e do contraditório dos réus, ora Apelantes aplicando-se, na hipótese, os princípios pas de nullités sans grief, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.**



Ademais, como salientado pelo MPERJ em suas contrarrazões (index 612 – fls. 623): “*Lado outro, a se considerar a aplicação da **“Teoria da Asserção”**, **a questão da legitimidade passiva deve ser aferida como matéria de mérito** e, portanto, analisada no momento oportuno. A aferição das condições para o regular exercício do direito de ação é realizada à vista das alegações formuladas pelo autor em sua inicial, conforme preceitua a mencionada teoria. **Como o Ministério Público atribuiu aos réus/apelantes a lesão aos direitos dos consumidores pelos fatos narrados na inicial, a questão não pode ser verificada no âmbito do interesse, mas sim do mérito, como o fez o d. Juízo na r. sentença apelada.**” (g.n.)*

Conclui-se, portanto, pela **legitimidade dos Apelantes** para figurarem no polo passivo da presente ação.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao mérito.

In casu, restou comprovado e devidamente reconhecido nos autos do Inquérito Civil n.º 107/2014, que se baseia esta ação coletiva (index 12), que houve violação do direito do consumidor coletivamente considerado, diante da **adição ao café de substâncias estranhas (pedaços de paus, cascas e milho) e não permitidas pelas normas legais, com percentual muito acima do aceitável**, sendo certo que, como salientado pelo Magistrado de primeiro grau, **tratava-se de prática corriqueira empreendida pelos Apelantes**, na medida em que **seus produtos foram testados 07 vezes pela ABIC, em lotes e momentos distintos e, em todas essas oportunidades, foram encontradas irregularidades.**

Aqui vale destacar que, apesar de o produto não mais ser produzido, **os fatos que deram ensejo à presente ação civil pública ocorreram muito antes da cessação da fabricação do Café San Maria**, de modo que a referida situação não é capaz de afastar a integralidade da pretensão autoral, notadamente no que se refere à condenação dos Apelantes na respectiva **reparação de danos morais**



coletivos, diante da comercialização de café impróprio para o consumo.

O art. 6º, incisos VI e VII, do CDC trata expressamente dos danos morais coletivos, o qual dispõe que:

"Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**:

(...)

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, **coletivos** e difusos;

VII - **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, **coletivos** ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;" (g.n.)

Com efeito, a **função do dano moral coletivo** é homenagear os princípios da **prevenção e precaução**, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Não se pode olvidar ainda do **caráter punitivo** que ele possui e merece ser aplicado.

Vale dizer ainda que **o dano moral coletivo é aferível in re ipsa**, de forma que sua configuração decorre da mera apuração da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade de maneira injusta e intolerável, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. **Sendo assim, é descabida a alegação de que não houve dano concreto aos consumidores.**

Por fim, **no que tange ao quantum indenizatório**, certo é que a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo, a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social.



Portanto, **considero adequado o valor de R\$50.000,00 fixados pelo juízo a quo** a título de indenização por danos morais coletivos, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo qualquer redução, como pretendido pelos Apelantes.

Pelo exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR